

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº .103-13,575

Recurso nº: 70.278 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo, a decisão prolatada no Processo Matriz, do qual decorre.

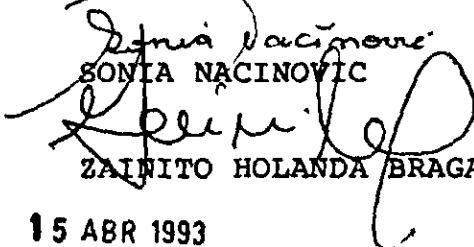
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 ABR 1993  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.244/91-51

RECURSO Nº: 70.278

ACORDÃO Nº: 103-13.575

RECORRENTE: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Este processo é decorrente do auto de infração protocolado sob o nº 10855/000.242/91-25, cujo recurso recebeu, neste Conselho, o nº 102.070 tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de fevereiro de 1993, onde foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê no Acórdão nº ..... 103-13.540 juntado, por cópia às folhas —

Refere-se a infração ao PIS DEDUÇÃO e está amparado pelo artigo 3º alínea "a" e §. 1º da Lei Complementar 7/70 c/c o artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

A contribuinte impugnou a exigência às folhas 10/11, após ter sido observado que não havia sido colhida a assinatura da ciência, nem juntado o AR o que impossibilitava a contagem do prazo para impugnação, bem como de vencimento da multa lançada (folha 09). A data da impugnação foi carimbada como 10.4.1991, e as razões de defesa englobam não só o processo Matriz como os autos de infração decorrentes, inclusive o presente, dado que foi feito apenas um documento para todos os processos advindos da infração autuada.



Acórdão nº 103-13.575

Informado às folhas 13, também idêntica ao do Processo Matriz, subiu o processo à autoridade Monocrática, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que foi decidido no Processo Matriz, conforme se vê a folhas 16/17 do processo.

Inconformado, após recebimento do SR em 03.11.1991 (folha 19), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 20) , na qual repete as razões de defesa do processo Matriz, assim como as arguições de inconstitucionalidade e falta de embasamento legal para que eventuais autos de infração e imposição de multa lavrada pelo Fisco Estadual, autorizem a cobrança direta de tributos federais, pelo que pede seja dado provimento integral ao seu Recurso.

É o relatório.

*Jenya Jacimone*



Acórdão nº 103-13.575

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Trata-se de tributação reflexa.

No Processo Matriz, do qual este decorre, foi negado do provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-13.540.

Igual decisão se estende à este processo decorrente.

Quanto às preliminares Suscitadas - idênticas ao do processo Matriz, onde foram negadas, também aqui têm a mesma sorte. E, quando ao Mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

*Sonia Nacimovic*  
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

